PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

DIREITO DE RESPOSTA (12625) n.º 0602350-81.2026.6.04.0000

REQUERENTE: OMAR JOSE ABDEL AZIZ, COLIGAÇÃO FORÇA AMAZONAS REPUBLICANOS, MDB, PSD, FE BRASIL

Representantes do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO DA FONSECA NOGUEIRA FILHO - AM15838, DAVID DAVID PAIVA - AM15503, LUCIANO ARAUJO TAVARES - AM12512-A, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDAO - AM12555-A, AYRTON DE SENA GENTIL NETO - AM12521-A, ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - AM13248-A, MARCELO VIANA CORREA - AM15577
Representante do(a) REQUERENTE: MARCELO VIANA CORREA - AM15577

REQUERIDA: MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE, COLIGAÇAO MAJORITÁRIA MUDAR É URGENTE! (PL/NOVO)

Relator: Juiz Auxiliar DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

DECISÃO

Trata-se de pedido de direito de resposta, com tutela de urgência, formulado por OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ e COLIGAÇÃO FORÇA AMAZONAS em face de MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE e COLIGAÇÃO MUDAR É URGENTE, em razão de conteúdo veiculado no horário eleitoral gratuito de televisão, nos blocos vespertino e noturno de 13 de outubro de 2026, durante a campanha para o segundo turno das eleições para Governador do Estado do Amazonas.

Sustentam os requerentes que a propaganda ultrapassou os limites da crítica política legítima ao associar o candidato Omar Aziz a investigações de desvios de recursos públicos na Operação Maus Caminhos, à CPI da pedofilia e ao alegado abandono das obras da Cidade Universitária, além de atribuir-lhe voto contrário ao impeachment do Ministro Alexandre de Moraes, votação que, segundo afirmam, jamais ocorreu.

Alegam que parte das associações já foi objeto de pronunciamentos judiciais neste pleito e que sua reiteração, ainda que mediante nova construção audiovisual, compromete a honra e a imagem do candidato.

Requerem, liminarmente, a suspensão da veiculação dos conteúdos impugnados e a proibição de sua reapresentação, sob pena de multa.

É o relatório. Decido.

O art. 58 da Lei nº 9.504/1997 assegura direito de resposta ao candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que indiretamente, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Embora a liberdade de expressão e a crítica política desfrutem de proteção especialmente ampla no período eleitoral, tal garantia não alcança a divulgação de fatos

manifestamente falsos nem a utilização de recursos audiovisuais destinados a atribuir a candidato envolvimento em ilícitos sem suporte fático suficiente.

A análise da propaganda deve considerar seu contexto integral, inclusive a associação entre imagens, manchetes, legendas e locução, não se limitando à interpretação isolada das expressões utilizadas.

No caso, em juízo de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Quanto à Operação Maus Caminhos, a propaganda exibe reportagens referentes à prisão de familiares do requerente, acompanhadas de referências a desvios milionários de recursos públicos e da afirmação de que seu nome teria aparecido no contexto das investigações.

Embora a candidata ressalve que Omar Aziz não foi condenado por corrupção, a justaposição das imagens, das cifras e das referências ao candidato revela potencial de induzir o eleitor à conclusão de que ele teria participação nos ilícitos investigados.

A questão, ademais, guarda correspondência com a controvérsia examinada no DR nº 0601843-23.2026.6.04.0000, cujo pronunciamento é invocado na inicial. A existência de referências a fatos históricos não autoriza, por si só, a construção de imputação pessoal de responsabilidade criminal.

Em relação à CPI da pedofilia, a propaganda associa o nome do requerente a investigação sobre exploração sexual, mediante exibição de manchete com a expressão “incrimina” e destaque para a afirmação de que seu nome teria sido retirado do relatório por apenas um voto.

A construção audiovisual, especialmente pela natureza gravemente estigmatizante do assunto, apresenta potencial ofensivo que ultrapassa a mera referência histórica à existência da comissão parlamentar, sugerindo envolvimento do candidato em condutas criminosas sem demonstração de acusação formal ou condenação correspondente.

A ressalva de que o requerente não foi condenado não afasta, necessariamente, a carga ofensiva produzida pela combinação das imagens, manchetes e expressões utilizadas, devendo prevalecer, para fins de cognição sumária, a análise do significado transmitido pelo conjunto da propaganda.

No tocante à Cidade Universitária, a candidata aparece diante de estrutura inacabada, afirmando que a velha política “promete, não entrega” e defende seus próprios interesses.

Embora a crítica à execução de obras públicas integre o debate político legítimo, a utilização da estrutura inacabada como cenário, associada às referências anteriores ao requerente como representante da denominada “velha política”, revela, em análise preliminar, tentativa de atribuir-lhe responsabilidade pelo abandono da obra.

A controvérsia, conforme indicado na inicial, já foi objeto de apreciação nos DRs nº 0601530-62.2026.6.04.0000 e 0601868-36.2026.6.04.0000, nos quais se examinou a descontextualização da responsabilidade pela paralisação da Cidade Universitária.

Por fim, quanto ao alegado voto contrário ao impeachment do Ministro Alexandre de Moraes, a propaganda afirma categoricamente que Omar Aziz teria sido o único senador do Amazonas a votar contra o afastamento do magistrado.

Não se trata de mera opinião ou crítica à posição política do parlamentar, mas da atribuição de ato legislativo específico.

Conforme sustentado na inicial, não houve votação plenária no Senado Federal sobre o impeachment do referido Ministro, circunstância que, em princípio, torna objetivamente inverídica a afirmação divulgada.

A atribuição de voto parlamentar inexistente ultrapassa os limites da liberdade de expressão, pois apresenta ao eleitor como fato consumado uma deliberação legislativa que não teria ocorrido, com potencial de influenciar indevidamente a formação de sua convicção política.

Desse modo, a análise conjunta dos elementos apresentados revela, ao menos nesta fase processual, a utilização de recursos narrativos e audiovisuais que extrapolam os limites da crítica política legítima, mediante associações potencialmente difamatórias e divulgação de afirmação factual aparentemente inverídica.

O perigo de dano também se evidencia diante da proximidade do segundo turno das eleições, marcado para 25 de outubro de 2026, e da possibilidade de reapresentação da propaganda em televisão aberta, com ampla difusão ao eleitorado.

A continuidade da veiculação dos conteúdos questionados poderá ampliar os efeitos das imputações, comprometendo a efetividade de eventual provimento jurisdicional favorável aos requerentes.

No que concerne à extensão da medida, embora as irregularidades identificadas estejam concentradas em determinados segmentos da propaganda, verifica-se que os conteúdos impugnados integram um único programa eleitoral, com duração aproximada de cinco minutos, cuja narrativa é construída mediante a sucessão de falas, imagens, reportagens e legendas.

Nesse contexto, a suspensão isolada de determinados trechos imporia à emissora geradora a realização de cortes e edições no material audiovisual originalmente encaminhado pelas requeridas, providência que extrapola sua função técnica de transmissão da propaganda eleitoral e poderia comprometer o regular cumprimento da determinação judicial.

A medida deve, portanto, alcançar a integralidade da peça publicitária impugnada, não como forma de censura genérica ao discurso político das requeridas, mas em razão da unidade do material audiovisual e da inviabilidade prática de impor à emissora a edição de segmentos específicos do programa.

A suspensão integral mostra-se, assim, adequada e necessária para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, sem impedir que as requeridas apresentem novo material publicitário, livre dos conteúdos reputados ilícitos, observadas as regras e os prazos técnicos aplicáveis ao horário eleitoral gratuito.

Ressalte-se, por fim, que a presente decisão não antecipa a concessão do direito de resposta, cuja procedência e extensão serão examinadas após o contraditório, limitando-se a impedir provisoriamente a continuidade da divulgação da propaganda impugnada.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, nos arts. 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e no art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar:

I. A imediata suspensão da veiculação integral do programa eleitoral gratuito de televisão da candidata MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE e da COLIGAÇÃO MUDAR É URGENTE, exibido nos blocos vespertino e noturno de 13 de outubro de 2026, com duração aproximada de cinco minutos, em razão da presença de conteúdos potencialmente ofensivos e sabidamente inverídicos, nos termos da fundamentação.

II. Que as requeridas se abstenham de reapresentar o referido programa, integral ou parcialmente, em quaisquer blocos ou inserções do horário eleitoral gratuito, bem como de reproduzir, em novas peças publicitárias, as imputações consideradas ilícitas nesta decisão, ainda que mediante alterações de edição, formato ou apresentação.

III. Fixo multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada descumprimento da presente decisão, limitada ao montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas necessárias à efetividade da ordem judicial.

IV. Determino a imediata comunicação à emissora geradora da propaganda eleitoral gratuita, para que se abstenha de transmitir ou retransmitir o programa identificado no item I, caso novamente apresentado pelas requeridas, observadas as condições técnicas de cumprimento da ordem.

Esclareça-se que a presente determinação não impede a veiculação de novo programa eleitoral pelas requeridas, desde que não reproduza os conteúdos considerados ilícitos e observe as disposições legais e regulamentares pertinentes.

Notifiquem-se as requeridas para apresentação de defesa no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 33 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer no prazo regulamentar.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Manaus, 14 de outubro de 2026

DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA